



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.140, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo medidas de diagnóstico precoce, acompanhamento terapêutico multiprofissional, inclusão educacional e laboral, apoio às famílias e fortalecimento de políticas públicas intersetoriais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4008/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 14/10/2025 17:35:24.333 - Mesa

PL n.5140/2025

Institui o Programa Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo medidas de diagnóstico precoce, acompanhamento terapêutico multiprofissional, inclusão educacional e laboral, apoio às famílias e fortalecimento de políticas públicas intersetoriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da rede pública de ensino, o Programa Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com objetivo de garantir:

- I – o diagnóstico precoce e gratuito do TEA em todas as etapas da vida;
 - II – o acesso a terapias multiprofissionais (fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fisioterapia, entre outras), custeadas pelo SUS;
 - III – a inclusão educacional em classes comuns, com profissionais de apoio escolar especializados;
 - IV – a formação e capacitação continuada de professores e profissionais de saúde para atuação junto às pessoas com TEA;
 - V – a inclusão laboral por meio de cotas ampliadas, incentivos fiscais e programas de empregabilidade;
 - VI – o apoio psicológico, social e financeiro às famílias e cuidadores;
 - VII – a criação de Centros de Referência Especializados em TEA em todas as capitais e cidades com mais de 200 mil habitantes.
- Art. 2º O Poder Executivo deverá implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um Cadastro Nacional da Pessoa com TEA, com finalidade de:
- I – mapear a população com TEA no Brasil, por faixa etária e região;
 - II – integrar informações de saúde, educação e assistência social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/10/2025 17:35:24.333 - Mesa

PL n.5140/2025

III – subsidiar políticas públicas de planejamento, orçamento e fiscalização.

Art. 3º O Poder Executivo, em articulação com estados e municípios, instituirá programas de:

I – capacitação profissional de familiares e cuidadores, com certificação pelo MEC;

II – apoio financeiro temporário para famílias em situação de vulnerabilidade social com pessoa diagnosticada com TEA;

III – campanhas de conscientização nacionais sobre o autismo, com foco na redução do estigma e na promoção da inclusão social.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias, definindo critérios para financiamento, indicadores de monitoramento e instrumentos de avaliação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 2 5 9 6 3 7 1 5 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estruturando ações intersetoriais de saúde, educação, assistência social e trabalho, a fim de garantir diagnóstico precoce, terapias multiprofissionais, inclusão escolar e laboral, além de apoio às famílias e cuidadores.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023), 1 em cada 100 crianças no mundo apresenta TEA. No Brasil, as estimativas indicam que cerca de 2 milhões de pessoas estejam dentro do espectro, número que reforça a urgência de políticas públicas sólidas e estruturadas.

Apesar dos avanços normativos — como a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) —, ainda persistem graves lacunas no acesso aos direitos dessas pessoas. Entre os principais desafios enfrentados estão:

- ausência de diagnóstico precoce em grande parte da rede pública, o que atrasa o início das intervenções;
- escassez de terapias especializadas oferecidas pelo SUS, impondo elevado custo às famílias;
- dificuldades de inclusão educacional, pela falta de profissionais de apoio escolar capacitados;
- barreiras no acesso ao mercado de trabalho, com baixa taxa de empregabilidade formal de pessoas com TEA;
- falta de suporte às famílias e cuidadores, que enfrentam sobrecarga emocional, social e financeira.

A consequência é que milhões de brasileiros com TEA e suas famílias permanecem invisíveis ao Estado, com prejuízos à sua qualidade de vida, à inclusão social e ao pleno exercício da cidadania.

Este Projeto de Lei busca corrigir essas distorções ao estabelecer diretrizes claras para a União, estados e municípios, priorizando:

Apresentação: 14/10/2025 17:35:24.333 - Mesa

PL n.5140/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- a criação de Centros de Referência em TEA em todas as capitais e cidades-polo;
- a implantação de um Cadastro Nacional da Pessoa com TEA, para subsidiar políticas públicas com dados concretos;
- o fortalecimento da inclusão educacional, com formação continuada de professores e profissionais de apoio;
- a expansão da oferta de terapias multiprofissionais no SUS;
- o incentivo à inclusão produtiva e laboral, por meio de cotas ampliadas, incentivos fiscais e programas de empregabilidade;
- a proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade, com apoio financeiro e psicológico.

O impacto econômico de políticas públicas de inclusão é expressivo. Segundo relatório do Banco Mundial (2022), a ausência de investimentos estruturados em pessoas com deficiência e transtornos do desenvolvimento pode representar perda anual de até 7% do PIB em países de renda média, devido à queda de produtividade e à exclusão social. Em contrapartida, programas de inclusão reduzem custos futuros em saúde e assistência social e ampliam a arrecadação tributária pela formalização do trabalho.

Por fim, a proposta está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e ODS 10), que tratam da saúde e bem-estar e da redução das desigualdades, bem como aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, cidadania e inclusão social.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo essencial para transformar o Brasil em um país mais justo e inclusivo, garantindo às pessoas com TEA o direito fundamental ao diagnóstico, ao tratamento, à educação, ao trabalho e à plena cidadania.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 2 5 9 6 3 3 7 1 5 4 1 0 0 *